



Processo TC n^o 02.928/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação Anual de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício 2011, tendo como gestora a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes.

Após exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

1. Regulamentação do Fundo mediante instrumento inadequado, infringindo o art. 7^o da Lei 7.273/02, o qual prevê que a regulamentação se dará por Decreto do Chefe do Executivo, evidenciando também a reincidência da irregularidade retro mencionada e descumprimento dos acórdãos APL - TC 156/2009 e 0335/2011.
2. Conforme constatado no Tránsito, como também durante inspeção in loco, o Relatório de Atividades do exercício, está muito simplório, não trazendo detalhes das atividades fins do Órgão, prejudicando um juízo de valor factível sobre o aspecto operacional do Fundo.
3. Ausência de providências administrativo-jurídicas com vistas a coibir a falta de prestação de contas e prestações de contas de forma irregular, no que tange a convênios.

Devidamente notificada, a gestora do Fundo, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, deixou escoar o prazo sem que se manifestasse junto a esta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu COTA, às fls. 185/186 dos autos, pugnando pela assinatura de prazo a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, para que adotasse as providências sugeridas pela Auditoria.

Por meio da Resolução RPL TC n^o 0012/2013, foi assinado prazo de noventa dias a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes para que restabelecesse à legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas, sob pena de aplicação de multa, conforme reza o art. 56 da LOTCE. Porém, esgotado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte daquela gestora.

Através do Acórdão APL TC n^o 0727/2013, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00, à luz do art. 56-IV da LOTCE, e assinado novo prazo para as providências por parte daquela gestora.

Posteriormente, e obedecendo os respectivos prazos, a Sra. Maria Aparecida R. Menezes ingressou nesta Corte de Contas com Embargos de Declaração, Recurso de Reconsideração, e Recurso de Revisão, contestando, principalmente a multa que lhe fora aplicada, tendo em vista ter acostado defesa nesta Corte. Todos esses recursos foram conhecidos e não providos, notadamente, em razão da não apresentação da defesa em tempo hábil, apesar dos prazos concedidos.

Em seu último relatório, de 06.06.2022, a Auditoria, após análise da defesa apresentada, *a posteriori*, entendeu sanadas as falhas apontadas inicialmente, registrando, ainda, que a multa foi recolhida pela gestora.

Em Parecer n^o 1168/22, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, alinhando-se ao entendimento da Auditoria, opinou pela regularidade das Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **julguem regulares** as contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício 2011, tendo como gestora a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 02.928/12

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC

Gestora Responsável: Maria Aparecida Ramos Menezes

Patrono/Procurador: Não Há

Prestação Anual de Contas. Exercício 2011.
Pela regularidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC -0429/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02.928/12, que trata da Prestação Anual de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício 2011, tendo como gestora a Sra. **Maria Aparecida Ramos de Menezes**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar regulares as contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício 2011, tendo como gestora a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 11 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 10:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 18:56



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL